

SEGUNDA CÂMARA**SESSÃO DE 03/12/2024****ITEM 088**

88 TC-004972.989.22-2

Câmara Municipal: Tremembé.**Exercício:** 2022.**Presidentes:** Anderson Aparecido de Godoi e Renato Vargas Netto.**Períodos:** (01/01/22 a 19/12/22 e 22/12/22 a 31/12/22) e (20/12/22 a 21/12/22).**Advogado(s):** Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244) e Anderson Aparecido de Godoi (OAB/SP nº 410.439).**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.**Fiscalizada por:** UR-14.**Fiscalização atual:** UR-14.

População do Município:	51.173 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	45,80% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,92% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.234.477,57 ¹ - 22,08%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,66% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **TREMEMBÉ**, relativas ao exercício de 2022.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Guaratinguetá - UR/14** e, conforme Relatório inserido no evento nº 14, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.1.1. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Câmara não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Valores de restos a pagar cancelados e não pagos até a verificação em 06/07/2023²; a Edilidade não realizou a devolução periódica dos duodécimos ao Executivo e, portanto, não dispôs de tempo necessário para aplicação em prol do interesse público.

¹ Execução Orçamentária

Ano	2022	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 5.591.666,63	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 5.591.666,63	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)	R\$ -	0,00%
Total disponível (D=B+C)	R\$ 5.591.666,63	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 1.234.477,57	22,08%
Saldo para ex. seg.	R\$ -	0,00%
Previsão Inicial para o ex.	2023 R\$ 7.600.000,00	

² Fiscalização da UR-14:

B.5.1.2. VENCIMENTOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

Verificado pagamento acima do teto constitucional a um servidor no valor de R\$ 409,63.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Irregularidade na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

Os Responsáveis pelas contas e Ordenadores de Despesas do período foram regularmente notificados (evento nº 19), sendo apresentadas as justificativas do Sr. Anderson Aparecido de Godoi (evento nº 49), pugnando pela regularidade dos demonstrativos.

Em síntese, no que se refere ao item “Acompanhamento das políticas públicas municipais”, alega que a Câmara possui uma Comissão de Finanças e Orçamento permanente, conforme o Regimento Interno, que se manifesta sobre matérias financeiras e orçamentárias, entre outras competências.

Em relação ao item “Repasses financeiros recebidos e devolução”, esclarece que a sobra de numerário não se traduz em sobra de recursos, tendo em vista que o dinheiro está comprometido (empenhado) com despesas ou obrigações já assumidas, sendo que na próxima fiscalização já será possível verificar de modo concreto o pagamento das despesas e os respectivos descontos dos duodécimos.

Informa, ainda, que a Edilidade tem aprimorado sua previsão orçamentária e executado débitos de vereadores, conforme processo conduzido pelo MPE/SP.

No que tange ao “Vencimentos acima do teto constitucional”, justifica que o pagamento ao servidor João Bosco Monteiro se refere a abono permanência, que é uma verba indenizatória e não computada para efeitos do teto remuneratório, conforme o artigo 40, § 19, da Constituição Federal.

“Importante mencionar que a Edilidade manteve em 31/12/2022 um saldo em conta corrente de R\$ 264.918,20 para cumprir seus compromissos de restos a pagar, processados, R\$ 132,15, e não processados, R\$ 264.786,05, conforme mostrado no relatório do sistema AUDESP, “05A-Restos a pagar”.

Contudo informamos que emitimos o referido relatório em 06/07/2023, e constatamos um valor cancelado de R\$ 552,02, e um montante de restos a pagar não pagos de R\$ 2.495,00, valores que devem ser devolvidos ao Executivo ou descontados do repasse de duodécimo ao Legislativo, assim como nos termos do artigo 168, § 2º, da Constituição Federal.

Sendo assim, sugerimos que seja determinado que a próxima fiscalização verifique o ocorrido.”

A respeito da “Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas”, ressalta que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação é justificada pela notória especialização e singularidade dos serviços, conforme Lei Federal nº 14.039/20, bem como que foi necessária devido à insuficiência de recursos humanos e mais econômica em comparação com a contratação de servidores permanentes.

Afirma, ainda, que o encerramento antecipado do contrato, em 01/02/23, se deu em comum acordo entre as partes, após a alteração da mesa diretora e do Presidente da Câmara.

Por fim, quanto ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, alegou que Câmara tem se esforçado para melhorar a entrega de documentos ao Sistema AUDESP e atender às recomendações desta Corte, embora a implementação de procedimentos requeira tempo e recursos.

MPC requereu a oitiva da ATJ para que examinasse se houve pagamentos acima do teto constitucional, bem como propôs nova notificação à Origem, uma vez que a fiscalização deixou de constar na conclusão de seu relatório questões referentes à superestimativa de receita da Câmara e concessão de revisão geral anual aos vereadores (evento nº 55).

Os Responsáveis foram notificados para que apresentassem as justificativas de seus interesses quanto ao apontamento efetuado na manifestação do MPC (evento nº 58), tendo sido encaminhados os esclarecimentos do Sr. Anderson Aparecido de Godoi, conforme evento nº 92.

Em síntese, informa que a devolução do valor de R\$ 1.234.477,57 ao final do exercício financeiro de 2022 não se deve a uma superestimativa orçamentária, mas sim a certames fracassados para a construção de uma nova sede legislativa.

Justifica que desde 2021 são realizadas tratativas e estudos técnicos para a construção da nova sede, incluindo a doação de um terreno e a elaboração de leis orçamentárias, entretanto, dois processos licitatórios para a contratação de projetos de engenharia foram desertos, impossibilitando a utilização dos recursos dentro do prazo.

Por fim, no que tange à revisão geral anual, sustenta que a aplicação aos vereadores está em conformidade com o manual de remuneração dos agentes políticos desta Corte e com decisões judiciais, bem como que foi realizada na mesma data e sem distinção de índices.

ATJ elaborou nova planilha de cálculos, agora desconsiderando os valores relativos ao adicional de permanência, concluindo que não houve pagamento acima do teto constitucional ao servidor João Bosco Monteiro (evento nº 100).

MPC opinou pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em vista a superestimativa de receita da Câmara e a concessão de revisão geral anual aos vereadores (evento nº 103).

As últimas contas da Câmara Municipal de Tremembé foram assim apreciadas:

Exercício	Processo nº	Julgamento
2021	TC-6636.989.20	Regular com ressalvas
2020	TC-3941.989.20	Regular com ressalvas
2019	TC-5593.989.19	Regular com ressalvas³

É o relatório.

³ Decisão proferida em sede de recurso ordinário (TC-12702.989.23-7).

GCCCM**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2024 – ITEM 088**

Processo: TC-4972.989.22-2
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de TREMEMBÉ
Exercício: 2022
Responsáveis: Anderson Aparecido de Godoi (períodos de 01.01 a 19.12.22 e 22.12 a 31.12.22) e Renato Vargas Netto (período de 20.12 a 21.12.22) - Presidentes da Câmara à época.
Advogados: Anderson Aparecido de Godoi (OAB/SP nº 410.439) e Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244).

População do Município:	51.173 habitantes
Número de Vereadores	09
Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	45,80% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	3,92% (limite 7,00%)
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 1.234.477,57 - 22,08%
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,66% (limite 6,00%)
Encargos Sociais:	Guias apresentadas
Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)	Atendidas

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES, COM RESSALVAS.

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (3,92%), nos dispêndios com a folha de pagamento (45,80%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,66%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

No que se refere à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 1.234.477,57 ao Executivo.

De início, cumpre observar que, em relação às restrições fiscais do último ano de mandato, óbices não foram apontados na instrução.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização indicou que as guias de recolhimento foram apresentadas no exercício.

A respeito do item “Acompanhamento das políticas públicas”, a Edilidade deve instaurar uma comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, observando o disposto no art. 70 c/c art. 166, § 1º, II, da CF.

Em relação à execução orçamentária dos recursos transferidos, a título de duodécimos, pelo Poder Executivo, advirto à Câmara para que aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF, do mesmo modo observe o Comunicado SDG nº 26/2023⁴ quanto à devolução periódica dos duodécimos.

No que se refere aos valores de restos a pagar cancelados (R\$ 552,02) e não pagos (R\$ 2.495,00), a Origem informa que na próxima inspeção já será possível verificar de modo concreto o pagamento das despesas e os respectivos descontos dos duodécimos.

Assim, como bem pontuou a UR-14, a próxima fiscalização deverá verificar o ocorrido.

Sobre o item “Vencimentos acima do teto constitucional”, acompanho a manifestação da ATJ no sentido de que não houve pagamento a maior ao Sr. João Bosco Monteiro.

No tocante ao item “Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas”, não obstante o encerramento do contrato, recomendo ao Legislativo para que observe as regras da Lei de Licitações e Contratos no que tange aos serviços advocatícios.

No tocante ao item “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, oriento à Câmara para que promova ajustes para

⁴ “O Tribunal de Contas do Estado COMUNICA que, em decorrência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, a partir da próxima legislatura - 2025 - as Câmaras Municipais deverão incluir, no cômputo de suas despesas com pessoal, os gastos com inativos e pensionistas.

A mesma Emenda estabelece que as Câmaras Municipais terão a opção de devolver o excesso de duodécimos no mês de dezembro ou retê-los para compensação com os repasses das primeiras parcelas do exercício seguinte.

Independentemente desse novo regramento, este Tribunal recomenda que as Câmaras prossigam no procedimento de devolução com periodicidade mensal ou bimestral, na forma da jurisprudência desta Casa.” (gn)

garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Por fim, quanto à Revisão Geral Anual concedida aos agentes políticos e servidores do Legislativo, apresentou-se compatível com a perda inflacionária registrada no período, de acordo com o órgão fiscalizatório, cuja sistemática, de todo modo, vem sendo acolhida por este Tribunal, considerada a linha de entendimento jurisprudencial prevalente.

Por outro turno, não é demais recordar, acerca do pagamento de subsídios aos agentes políticos, que o Judiciário vem adotando postura mais restritiva, ao levar em conta a observância ao princípio da legislatura, **como ressaltado pelo MPC em sua manifestação**, cuja situação restou bem delineada em decisório da C. Primeira Câmara, proferido, em Sessão de 23/04/19⁵, no TC-006005.989.16-5, por ocasião do julgamento das Contas de 2015 da Câmara Municipal de Bocaina:

“[...] 2.3 No tocante às críticas formuladas no item ‘Subsídios dos Agentes Políticos’, verifica-se, inicialmente, que os subsídios foram fixados no exercício anterior, por ato interno da Câmara, pela Resolução nº 04, de 05-09-16, em valores diferenciados [nota de rodapé suprimida] aos Vereadores (R\$ 3.250,00) e ao Presidente da Câmara (R\$ 4.875,00), para a legislatura subsequente (2017-2020).

A Fiscalização apontou questão envolvendo a concessão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Legislativo, em percentual de 6,58%, por meio da Resolução nº 01, de 20-02-17, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01-01-17, e considerou que não foi respeitado o lapso temporal anual, gerando a despesa no valor de R\$ 24.378,96.

Sobre isso, registro que a aplicabilidade da revisão dos subsídios dos vereadores é tema no mínimo polêmico e tem ganhado novos contornos.

Nesse contexto, anoto que o Tribunal de Justiça de São Paulo em diversos julgados vem decidindo pela inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza a concessão de revisão geral anual aos vereadores, por considerá-la incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo, devendo seus subsídios ser fixados na legislatura anterior, permanecendo imutáveis na seguinte em prestígio ao princípio da anterioridade (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.0000; ADI nº 2042603- 30.2018.8.26.0000; ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000; ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000; ADI nº 2137220-16.2017.8.26.0000).

Também o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, a exemplo da concedida pelas Leis nºs 2.044 e 2045, ambas de 2015, do Município de Penápolis, que tratam sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Recurso Extraordinário nº 1013779, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30-11-16, publicação no DJE de 06-12-16).

⁵ Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente. Aresto publicado no DOE de 28/05/19, com trânsito em julgado em 19/06/19.

No mesmo sentido recentíssima decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello (Recurso Extraordinário nº 1064839/SP, julgado em 14-02-19, processo eletrônico, DJe div. 27-02-19 – publ. 28-02-19), na qual citados precedentes de outros Ministros e também da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.
[...]

Cumpre destacar que esta Corte tem admitido a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, mesmo no primeiro ano de legislatura, desde que concedida sem distinção de data e índice em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores e respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes [...].”

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de TREMEMBÉ**, relativas ao exercício de 2022.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação aos Responsáveis **Srs. Anderson Aparecido de Godoi e Renato Vargas Netto - Presidentes da Câmara à época.**

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que instaure uma comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária; aprimore a previsão de despesas em seu orçamento diante dos parâmetros delineados no artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e prescrições do artigo 12 da LRF, do mesmo modo observe o Comunicado SDG nº 26/2023 quanto à devolução periódica dos duodécimos; observe as regras da Lei de Licitações e Contratos no que tange aos serviços advocatícios; e, promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/26